



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.504, DE 2009

(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera o art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os arts. 3º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5630/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a:

I - acrescentar § 3º ao art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a divulgação das regras para utilização do Seguro DPVAT sejam, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - acrescentar § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes; e

III – acrescentar § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para determinar que as regras para utilização do Seguro DPVAT sejam informadas aos segurados juntamente com a apólice ou bilhete deste seguro.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A divulgação das regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão acrescidos, nos termos de regulamento, dos valores de aquisição de próteses, órteses, cadeiras de rodas e outros aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito, que deles necessitarem fazer uso em decorrência desses acidentes.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º As principais regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão fornecidas, por escrito, juntamente com a apólice ou bilhete, aos segurados, sem qualquer custo adicional para estes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei parte da constatação fática de que grande número de pessoas vitimadas por acidentes de trânsito em nosso País deixa de se valer do seu direito ao recebimento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, por absoluto desconhecimento das normas que regem esse direito do cidadão-contribuinte.

O que se verifica, portanto, é que o recolhimento dos prêmios desse seguro deixa, em grande número de casos, de cumprir sua função precípua, qual seja a de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito por danos pessoais nestes sofridos.

Especialmente grave é a situação vivida pelas pessoas de nível de renda mais baixo, quando, ao sofrerem acidentes de trânsito de maior gravidade, que as faz necessitarem de aparelhos ou dispositivos como próteses, órteses ou cadeiras de rodas, veem-se impossibilitadas de adquiri-los por absoluta falta de recursos financeiros, desconhecendo minimamente as regras de utilização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para corrigir tal distorção na aplicação da legislação referente a esse seguro, propomos, pelo presente Projeto, dupla ordem de medidas: adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro DPVAT, os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes. Para tanto, propomos, no art. 3º do Projeto, seja acrescido § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974.

Complementarmente, constitui medida da maior importância a melhoria do nível de informação ao cidadão-contribuinte, que paga o prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, sobre os seus direitos relativamente a esse seguro.

Nesse sentido, propomos, no art. 4º do Projeto, que, no momento da renovação do licenciamento dos veículos, os órgãos e entidades responsáveis pela emissão das apólices ou bilhetes do Seguro Obrigatório DPVAT, sejam obrigados a dar conhecimento aos segurados sobre as regras de utilização do seguro.

Propomos, adicionalmente, no art. 5º, que a divulgação dessas regras seja feita mediante sua inclusão entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional, promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Acreditando, pois, que as medidas ora propostas beneficiarão as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, sem provocar qualquer gasto adicional para o setor público, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado **NELSON GOETTEN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

FIM DO DOCUMENTO
